REGULAMENTO (CE) Nº 561/97 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1685/95 que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 52º e o seu artigo 83º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 495/97 (4), criou a possibilidade de alargar a validade dos certificados de exportação a produtos diferentes dos indicados no certificado desde que estes pertençam à mesma categoria ou ao mesmo grupo de produtos a determinar, que é igualmente necessário prever no sector vitivinícola, por questões de proporcionalidade, a introdução dos grupos de produtos referidos no nº 2 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87 para evitar sanções demasiado pesadas; que esta introdução é necessária devido ao facto de os produtos com restituições estarem subdivididos por categorias, com taxas de restituição diferentes de acordo com o seu título alcoométrico; que o título alcoométrico do produto exportado apenas é conhecido aquando da exportação pelo certificado de análise referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/81 da Comissão, de 27 de Novembro de 1981, que estabelece as regras de aplicação das restituições à exportação no sector vitivinícola (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2730/95 (6); que este título pode ser diferente do título alcoométrico do produto indicado no certificado, com consequências para a taxa da restituição;

Considerando que a redacção actual do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 69/97 (8), pode provocar problemas de compreensão quanto à autoridade que deve inscrever a menção prevista neste artigo e quanto ao momento da sua inscrição; que a verificação que a quantidade exportada excede a quantidade indicada no certificado apenas pode ser efectuada aquando da própria exportação; que os organismos emissores devem, aquando da emissão do certificado, indicar que não foi paga qualquer restituição relativamente à quantidade que excede a quantidade indicada no certificado; que é necessário alterar o referido artigo 6º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1685/95 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte nº 3 ao seu artigo 2º:

   «3. Os grupos de produtos referidos no nº 2, primeiro parágrafo da alínea b), do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87 que podem ser introduzidos no pedido de certificado e no certificado nos termos do quarto parágrafo, do artigo 13ºA do Regulamento (CE) nº 3719/88, são enumerados no anexo I A do presente regulamento.».

2. As duas primeiras frases do artigo 6º passam a ter a seguinte redacção:

   «A quantidade exportada ao abrigo da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

   Na casa 22 do certificado, deve ser inscrita, pelo menos, uma das seguintes menções:».

3. O anexo do presente regulamento é inserido como anexo I A.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A pedido da parte interessada, apresentado, o mais tardar em 26 de Março de 1998, é aplicável o nº 1 do artigo 1º do presente regulamento aos casos em que as formalidades referidas nos artigos 3º e 25º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 tiverem sido cumpridas a partir de 1 de Setembro de 1995.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.
(3) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 12.
(5) JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 24.
(6) JO nº L 284 de 28. 11. 1995, p. 6.
(7) JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.
(8) JO nº L 14 de 17. 1. 1997, p. 54.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I A

Grupos de produtos referidos no nº 2, primeiro parágrafo da alínea b), do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87

Código de produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	Grupo
2009 60 11 9100	A
2009 60 19 9100	
2009 60 51 9100	
2009 60 71 9100	
2204 30 92 9100	B
2204 30 96 9100	
2204 30 94 9100	C
2204 30 98 9100	
2204 21 79 9120	D
2204 21 79 9220	
2204 21 79 9910	
2204 21 83 9120	
2204 29 62 9120	E
2204 29 62 9220	
2204 29 62 9910	
2204 29 64 9120	
2204 29 64 9220	
2204 29 64 9910	
2204 29 65 9120	
2204 29 65 9220	
2204 29 65 9910	
2204 29 83 9120	
2204 21 79 9180	F
2204 21 79 9280	
2204 21 83 9180	
2204 29 62 9180	G
2204 29 62 9280	
2204 29 64 9180	
2204 29 64 9280	
2204 29 65 9180	
2204 29 65 9280	
2204 29 83 9180	
2204 21 80 9120	H
2204 21 80 9220	
2204 21 84 9120	
2204 29 71 9120	I
2204 29 71 9220	
2204 29 72 9120	
2204 29 72 9220	
2204 29 75 9120	
2204 29 75 9220	
2204 29 84 9120	
2204 21 80 9180	J
2204 21 80 9280	
2204 21 84 9180	

Código de produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	Grupo
2204 29 71 9180	K
2204 29 71 9280	
2204 29 72 9180	
2204 29 72 9280	
2204 29 75 9180	
2204 29 75 9280	
2204 29 84 9180	
2204 21 94 9910	L
2204 21 98 9910	
2204 29 94 9910	M
2204 29 98 9910	
2204 21 94 9100	N
2204 21 98 9100	
2204 29 94 9100	O.
2204 29 98 9100	